

## PARECER – ANÁLISE JURÍDICA

Assunto: Trata-se de análise da possibilidade de repasse financeiro à organização da sociedade civil denominada APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TROMBUDO CENTRAL, tendo por *objeto o sistema de cooperação financeira para manutenção dos alunos matriculados no ensino de educação especial*, nos termos da Lei nº 13.019/14, prevendo a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria, bem como em razão de que as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica - Lei nº 13.019/2014, artigo 31, inciso II.

### EMITO O SEGUINTE PARECER:

A regra estabelecida pela Lei nº 13.019/14, *(a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil)*, é a realização de chamamento público para a escolha da organização da sociedade civil que firmará a parceria com a administração pública, mediante análise de proposta de projeto e apresentação de documentos previstos no edital e no próprio instrumento legal.

O chamamento público é procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Mas, como toda regra tem exceção, a Lei nº 13.019/14, não poderia deixar de trazer as situações onde não cabe, ou pode ser facultada, a realização de chamamento público, as quais restaram basicamente divididas em 3 grupos.

O primeiro grupo engloba as situações de parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Neste caso, a lei determina que não haverá chamamento público, a não ser que sejam celebrados acordos de cooperação correspondentes à celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, quando o respectivo procedimento observará o disposto na lei.

O segundo diz respeito à faculdade de administração pública dispensar a realização do chamamento público nas seguintes situações:



- Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias
- Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social
- Realização de programa de proteção à pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança
- Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organização sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Esta última hipótese de dispensa alcança boa parte das parcerias celebradas (serviços de educação, saúde e assistência social), necessitando serem estipuladas regras claras e coerentes de seleção para o caso de existir mais de uma organização sociedade civil credenciada em um mesmo conselho gestor, e que se encontrem aptas a executar as atividades vinculadas às políticas públicas

O terceiro e último grupo contempla as situações onde será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

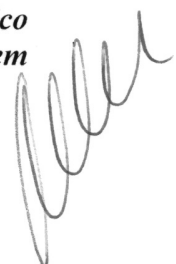
1) O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; e

2) A parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenções sociais.

Nota-se que as situações acima não esgotam as possibilidades de inexigibilidade do chamamento público. Essa forma de exceção deve ser aplicada sempre que não houver possibilidade de competição entre as entidades;

Ao analisar o objeto do termo de cooperação/parceria que se objetiva realizar com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Trombudo Central, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Arthur Müller nº 670, cidade de Trombudo Central, inscrita no CNPJ sob nº 79.369.310/0001-38, consistente em um repasse financeiro no valor de R\$ 106.512,00, tendo por objeto o sistema de cooperação financeira para manutenção dos alunos matriculados no ensino de educação especial, destinados à execução e cumprimento do projeto apresentado pela referida associação, parece restar justificada a singularidade do projeto, pois as metas somente podem ser atingidas por esta entidade específica, indo ao encontro do que determina a lei nº 13.019/2014, no seu artigo 31, inciso II:

***“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em***



*razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

....

***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”***

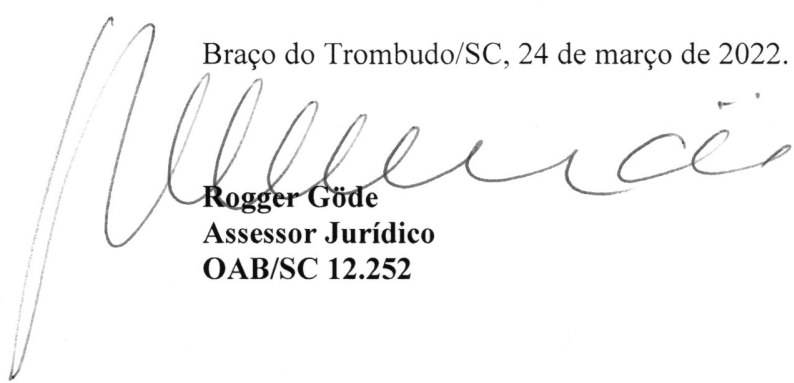
Importante esclarecer que a celebração da parceria por ausência de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público mediante publicação na internet ou em outro meio oficial de publicidade, para que possa ser apresentada, em até 5 dias, impugnação do ato caso algum cidadão ou entidade se sintam prejudicados com essa decisão.

É importante ressaltar também que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade apenas desobriga a realização do chamamento público para a seleção da organização sociedade civil parceira. Desta forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei nº 13.019/14 nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

**Diante do exposto, havendo o preenchimento dos requisitos acima especificados e mencionados, manifesto-me opinativamente pela inexigibilidade do chamamento público, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria, bem como em razão de que as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica.**

S. M. J., este é o parecer.

Braço do Trombudo/SC, 24 de março de 2022.



**Rogger Göde**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 12.252